

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8101/2025	9209/2025	19/05/2025 17:35:49	19/05/2025 17:35:48

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

305/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CORONEL WELITON

Ementa:

PROJETO DE LEI do Deputado Estadual Coronel Weliton que "proíbe o atendimento, triagem, registro, encaminhamento ou qualquer forma de acolhimento médico-hospitalar de bonecas do tipo "bebê reborn", nas unidades públicas ou privadas de saúde no Estado do Espírito Santo".



Gabinete do Deputado Coronel Weliton

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Proíbe o atendimento, triagem, registro, encaminhamento ou qualquer forma de acolhimento médico-hospitalar de bonecas do tipo “bebê reborn”, nas unidades públicas ou privadas de saúde no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Estado do Espírito Santo, o atendimento, triagem, registro, encaminhamento ou qualquer forma de acolhimento médico-hospitalar de bonecas do tipo “bebê reborn” — bonecas artísticas hiper-realistas que imitam todas as características físicas de uma criança real — ou de quaisquer objetos inanimados que lhes sejam assemelhados, nas unidades públicas ou privadas de saúde.

Art. 2º As unidades de saúde, públicas ou privadas, ficam vedadas de:

- I** – realizar procedimentos administrativos, como registro de entrada, abertura de prontuário ou encaminhamento de atendimento médico a tais objetos;
- II** – utilizar recursos materiais, humanos ou financeiros para fins de acolhimento, avaliação clínica ou qualquer atendimento voltado a esses objetos; e
- III** – permitir que esses objetos ocupem leitos, espaços físicos ou insiram-se em filas de atendimento.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis pelas unidades de saúde privadas às sanções administrativas cabíveis, incluindo:

- I** – advertência; e



Gabinete do Deputado Coronel Weliton

II – multa de até 150 (cento e cinquenta) VRTes – Valor de Referência do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. No caso das unidades públicas de saúde, o descumprimento será apurado administrativamente, podendo resultar em responsabilização funcional dos servidores envolvidos, conforme legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2025.

CORONEL WELITON
Deputado Estadual



Gabinete do Deputado Coronel Weliton

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o uso racional e adequado dos recursos das unidades de saúde, públicas ou privadas, no Estado do Espírito Santo, ao vedar expressamente o atendimento, triagem, registro, encaminhamento ou qualquer forma de acolhimento médico-hospitalar de bonecas hiper-realistas do tipo “bebê reborn” ou de objetos inanimados assemelhados.

As unidades de saúde, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da legislação sanitária vigente, têm como finalidade precípua a promoção, prevenção e recuperação da saúde humana. A destinação de estrutura hospitalar, leitos, profissionais, tempo e insumos para a simulação de atendimentos a objetos inanimados compromete o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e representa uma distorção na alocação de recursos públicos e privados.

O fenômeno do “bebê reborn”, embora possa ter aplicações em contextos artísticos, colecionáveis, pedagógicos ou mesmo terapêuticos, não deve interferir na rotina operacional das unidades de saúde. O registro ou atendimento fictício de tais objetos configura conduta incompatível com os protocolos clínico-assistenciais, prejudicando a triagem adequada e a resposta tempestiva às demandas reais dos usuários do sistema de saúde.

Além disso, a realização de registros administrativos de atendimento a objetos inanimados pode implicar em inconsistências nos bancos de dados de saúde, nos indicadores epidemiológicos, e nos relatórios gerenciais utilizados para planejamento de políticas públicas.

A regulamentação da matéria se justifica, portanto, como medida preventiva, administrativa e técnica para resguardar a finalidade legítima do atendimento em saúde, proteger a eficiência dos serviços e assegurar o respeito à dignidade e à necessidade de quem efetivamente depende do sistema de saúde para preservação de sua vida e bem-estar.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.

CORONEL WELITON
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340037003600320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Coronel Weliton** em 19/05/2025 17:35

Checksum: **B8D0D1B09A0AFCE80BEA77029857626C37596BBBC3FC75E326CA573532496E8B**



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 19 de maio de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, CORONEL WELITON - Matrícula



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 20 de maio de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 20 de maio de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,
Junte-se ao Projeto de Lei nº 300/2025.

Vitória, 20 de maio de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

Processo apensado ao Processo 7990/2025, realizado por ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL, em 20/05/2025 16:35:58

Vitória, 20 de maio de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 20 de maio de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 300/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 300/2025

Estabelece protocolo de encaminhamento à saúde mental e sanção administrativa nos casos de tentativa de atendimento institucional a bonecas do tipo bebê **reborn** ou a objetos inanimados similares em órgãos e em entidades da administração pública direta e indireta do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do estado do Espírito Santo deverão adotar, de forma obrigatória, protocolo de resposta imediata à tentativa de atendimento, solicitação de serviço, matrícula, registro, requerimento de benefício ou de qualquer outra forma de ato administrativo relacionado a bonecas do tipo bebê **reborn** ou a objetos inanimados que simulem seres humanos, em qualquer repartição e serviço público estadual.

Art. 2º Sempre que a conduta aparente demonstrar indícios de sofrimento psíquico, de delírio afetivo, de dissociação da realidade ou de outro transtorno mental, o responsável será encaminhado de forma imediata, prioritária e humanizada à unidade de saúde mental de referência da região, vinculada à Rede de Atenção Psicossocial, para avaliação clínica por equipe multiprofissional.

§ 1º A equipe multiprofissional referida no *caput* deste artigo deverá, preferencialmente, contar com psicólogo e médico psiquiatra.

§ 2º A unidade pública envolvida deverá registrar a ocorrência internamente, garantir a preservação da identidade da pessoa e preencher ficha de notificação padronizada para fins estatísticos e clínicos.

§ 3º Os dados consolidados deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde – SESA para elaboração de relatórios técnicos periódicos.



Art. 3º Quando for constatado que a conduta a que esta Lei se refere teve caráter intencional, fraudulento, provocativo ou de deboche, sem indícios de transtorno mental, o infrator será autuado administrativamente e estará sujeito à multa de até 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.

§ 1º A constatação da intencionalidade prevista no caput deste artigo será realizada pelo agente público no local, podendo ser complementada, quando necessário, por parecer técnico.

§ 2º Considera-se agravante a prática em unidades hospitalares, de segurança pública ou educacionais.

Art. 4º Caberá à SESA e à Controladoria Geral do Estado a regulamentação dos fluxos de triagem, os critérios técnicos para aplicação do art. 3º desta Lei e a normatização dos registros e procedimentos operacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 15 de maio de 2025.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 20 de maio de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 288/2025



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de maio de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 26 de maio de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETOS DE LEIS Nº 300/2025 e 305/2025

AUTORES: Deputados Denninho Silva e Coronel Weliton

EMENTA DO PL Nº 300/2025: *Estabelece protocolo de encaminhamento à saúde mental e sanção administrativa nos casos de tentativa de atendimento institucional a bonecas do tipo bebê reborn ou a objetos inanimados similares em órgãos e em entidades da administração pública direta e indireta do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.*

EMENTA DO PL Nº 305/2025: *Proíbe o atendimento, triagem, registro, encaminhamento ou qualquer forma de acolhimento médico-hospitalar de bonecas do tipo “bebê reborn”, nas unidades públicas ou privadas de saúde no Estado do Espírito Santo.*

1. RELATÓRIO

Tratam-se dos Projetos de Leis nº 300/2025 e 305/2025, de autorias, respectivamente, dos Exmos. Deputados Denninho Silva e Coronel Weliton, em que o primeiro visa a estabelecer o protocolo de encaminhamento à saúde mental e sanção administrativa nos casos de tentativa de atendimento institucional a bonecas do tipo bebê reborn ou a objetos inanimados similares em órgãos e em entidades da administração pública direta e indireta do estado do Espírito Santo, e dá outras providências; enquanto o segundo proíbe o atendimento, a triagem, o registro, o encaminhamento ou qualquer forma de acolhimento médico-hospitalar de bonecas do tipo “bebê reborn”, nas unidades públicas ou privadas de saúde no Estado do



Espírito Santo.

Os Projetos foram protocolado nos dias 17/05/2025 e 19/05/2025 e lidos no expediente da Sessão Ordinária do dia 20/05/2025, em que determinada a anexação das proposições. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de delibação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa das fls. 13/14, sendo que o estudo do PL nº 305/2025 foi elaborado, equivocadamente, com a redação do PL nº 300/2025.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como ressaltado anteriormente, ambas as proposições tratam sobre o atendimento médico dos chamados “bebê reborn”, sendo que o primeiro (PL nº 300/2025) estabelece o protocolo de encaminhamento à saúde mental e sanção administrativa nos casos de tentativa de atendimento institucional a bonecas do tipo *bebê reborn* ou a objetos inanimados similares, em órgãos e em entidades da administração pública direta e indireta do estado do Espírito Santo; e o segundo (PL nº 305/2025) proíbe o atendimento desses objetos em clínicas e hospitais públicos e privados de saúde.

A CRFB/1988, em seu art. 24, inciso XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

O projeto de lei, nesse sentido, vai ao encontro da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Nos termos da lei federal, a saúde é um **direito fundamental do ser humano**, que deve ser tutelado pelo Estado, assim como pelas pessoas da família, das empresas e da sociedade. Observe, *in verbis*:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º **Esta lei regula, em todo o território nacional**, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, **por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado**.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º **O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade**. (original sem destaque)

Nesse sentido, os projetos de leis, ao proibir o atendimento de saúde a seres inanimados ou estabelecer um protocolo para atendimento psiquiátrico



àqueles que necessitem, vai ao encontro da norma federal supramencionada.

Nesse sentido, o projeto de lei ocupa-se justamente sobre uma especificidade da legislação sobre saúde, mantendo-se no campo da suplementação das normas gerais sobre saúde previstas pela União.

Por tal razão, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.



Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61³, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁴, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

O projeto não cria atribuição nova para órgão público ou autoridade, uma vez que tais atribuições já estão na esfera de competência dos servidores públicos e órgãos públicos encarregados de gerir o atendimento de saúde.

Corroborando esse entendimento, colacionamos alguns julgados da Suprema Corte, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o

³ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁴ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.⁵ (original sem destaque)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. **Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade.** Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de posituação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.⁶ (original sem destaque)

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Autonomia do Banco Central do Brasil. 1. **Ação direta contra a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe acerca de sua autonomia, bem como sobre nomeação e exoneração de seu Presidente e diretores.** Arguição de inconstitucionalidade formal e material. I. Constitucionalidade formal 2. Processo legislativo no qual tramitaram, simultaneamente, projeto de lei de iniciativa parlamentar e projeto de lei de iniciativa presidencial. Constitucionalidade formal da lei aprovada, por mais de um fundamento, como se expõe a seguir. 3. Primeiro: não se exige reserva de iniciativa na matéria. A disciplina do Sistema Financeiro Nacional deve se dar mediante lei complementar (CF, art. 192), mas não se exige iniciativa

⁵ STF. ADI 2583, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001.

⁶ STF. RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014.



privativa do Presidente da República. Justamente ao contrário, o art. 48, XIII, da Constituição prevê, expressamente, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, que compõem o cerne da atuação do Banco Central. A LC nº 179/2021 transcende o propósito de dispor sobre servidores públicos ou criar órgão público. Ela dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal. Precedentes. 4.(...). 8. Como se percebe, trata-se de questão essencialmente política, que não se situa no âmbito da interpretação constitucional, mas sim no plano da liberdade de conformação legislativa do Congresso Nacional. Como consequência, **deve o Supremo Tribunal Federal ser deferente para com as escolhas políticas do Poder Legislativo.** 9. **Improcedência do pedido, com fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores”.**⁷ (original sem destaque)

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA. INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocinaados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo, **porquanto a competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal.** 2. O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. **A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local.** 3. Recurso extraordinário provido.⁸

⁷ STF. ADI 6696, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021.

⁸ STF. RE 305470, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016.



Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos à administração pública não depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O mesmo vale para a matéria em questão. Portanto, não há falar em criação de órgão ou atribuição de nova função a órgão do Poder Executivo. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigaç o do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas. Aus ncia de v cio formal e material. Princ pio da publicidade e da transpar ncia. Fiscaliza  o. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constitui  o Federal atribuiu   Uni  o a compet ncia para editar normas gerais de licita  es e contratos. A legisla  o questionada n o traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publica  o de dados b sicos dos contratos de obras p blicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incid ncia   pontual e restrita a contratos espec ficos da administra  o p blica estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracteriz  la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas n o depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em quest o n o cria, extingue ou modifica  rg o administrativo, tampouco confere nova atribui  o a  rg o da administra  o p blica. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si s , n o implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** N o incide, no caso, a veda  o constitucional (CF, art. 61,   1 , II, e). 3. A legisla  o estadual inspira-se no princ pio da publicidade, na sua vertente mais espec fica, a da transpar ncia dos atos do Poder P blico. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necess ria transpar ncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princ pio constitucional da publicidade da administra  o p blica (art. 37, caput, CF/88). 4. **  leg timo que o Poder Legislativo, no exerc cio do controle externo da administra  o p blica, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscaliza  o, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. N o ocorr ncia de viola  o aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irris rio, sendo todo o aparato administrativo necess rio ao cumprimento da determina  o legal preexistente. 6. A  o julgada improcedente.⁹ (original sem destaque)

⁹ STF. ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, AC RD O ELETR NICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.** Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembleia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.¹⁰ (original sem destaque)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.755/98. **Autorização para que o Tribunal de Contas da União crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. Violação do princípio federativo. Não ocorrência. Prestígio do princípio da publicidade.** Improcedência da ação. 1. O sítio eletrônico gerenciado pelo Tribunal de Contas da União tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. A norma não cria nenhum ônus novo aos entes federativos na seara das finanças públicas, bem como não há em seu texto nenhum tipo de penalidade por descumprimento semelhante àquelas relativas às hipóteses de intervenção federal ou estadual previstas na Constituição Federal, ou, ainda, às sanções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Ausência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 163, inciso I, da Constituição Federal, o qual exige a edição de lei complementar para a regulação de matéria de finanças públicas. Trata-se de norma geral voltada à publicidade das contas públicas, inserindo-se na esfera de abrangência do direito

¹⁰ STF. ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL-02067-01 PP-00081.



financeiro, sobre o qual compete à União legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. 3. A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. Ação julgada improcedente.¹¹ (original sem destaque)

Essa tendência do Supremo Tribunal Federal de legitimar a iniciativa parlamentar de leis que criam programas públicos voltados a garantir direitos sociais pode ser percebida em diversos julgados da Suprema Corte, em leis municipais e estaduais de origem parlamentar. Observe, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.¹² (original sem destaque)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE

¹¹ STF. ADI 2198, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013.

¹² STF. ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022.



DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento.¹³ (original sem destaque)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁴ (original sem destaque)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁵ (original sem destaque)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE

¹³ STF. ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024.

¹⁴ STF. RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020.

¹⁵ STF. ARE 1281215 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020.



INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA CHAMAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁶

Assim, a nosso ver, o projeto não cria atribuição nova para órgão público ou autoridade, uma vez que tais atribuições já estão na esfera de competência dos órgãos públicos de executar a política pública já existente no nosso Estado, como já esclarecemos acima.

Coaduna-se, portanto, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ), no sentido de que “[...] *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Portanto, está-se diante de proposição legislativa que visa a instituir política pública voltada à saúde e que não adentra detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo, nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias ou autorização para a abertura de créditos adicionais), nem no aspecto administrativo (como atribuições de Secretarias, composição de Conselho que administrará o programa, ou a determinação de prazo para que o Governador do Estado edite decreto para regulamentação da Lei, dentre outros exemplos).

¹⁶ STF. ARE 1286223 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020.



Contudo, no intuito de evitar intromissão na iniciativa privativa do Governador do Estado, vamos sugerir emenda supressiva do artigo 4º do Projeto de Lei nº 300/2025.

Logo, com a emenda acima referida, entendemos que ambas as proposições podem ser propostas por parlamentar, estando em sintonia com a Constituição Estadual.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário _ já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência _ que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.



2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Ao contrário, a saúde é um direito social que deve ser tutelado pelo Estado (art. 6º, *caput*, da CF), sendo considerado de relevância pública as ações e serviços de saúde, ainda que prestados por pessoa física ou jurídica de direito privado, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da CF).

Logo, a norma jurídica constante deste Projeto visa a concretizar preceitos constitucionais, sendo materialmente constitucional.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).



2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de



numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

No mais, opina-se favoravelmente às modificações sugeridas no estudo técnico elaborado pela Diretoria de Redação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA dos Projetos de Leis nº. 300/2025, de autoria do Exmo. Deputado Denninho Silva, e nº 305/2025, de autoria do Exmo. Deputado Coronel Weliton, sendo que, com relação ao primeiro projeto, iremos sugerir emenda supressiva, nos termos da fundamentação supra:



Emenda Supressiva nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 300/2025:

Art. 1º Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei nº 300/2025, renumerando o dispositivo seguinte.

É o entendimento que se submete à consideração.

Vitória, 26 de maio de 2025.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 27 de maio de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 28 de maio de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700370030003600310030003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em 28/05/2025 18:24

Checksum: **5D933AC9E56F627F8FF799F0EA5ED39A050CDCE61B5480F62A73E993FB6B1215**



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 28 de maio de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700370032003300350038003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **28/05/2025 18:31**

Checksum: **2B4F327FECE3A14646B199675CD938E209D5C7B84E4F5D381BCC16F9BE784601**



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 29 de maio de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607



Processo: 8101/2025 - PL 305/2025

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 4 de junho de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700370033003100320036003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em **04/06/2025 09:05**

Checksum: **B8000C1F6989FCD8C6108E812488F110BDD834BBE1337E4A135B3B107312C087**



PROJETO DE LEI Nº 300/2025 e PL 305/2025

AUTOR(A): Deputados Denninho Silva e Coronel Weliton.

EMENTA PL nº 300/2025: Estabelece protocolo de encaminhamento à saúde mental e sanção administrativa nos casos de tentativa de atendimento institucional a bonecas do tipo “bebê reborn” ou a objetos inanimados similares em órgãos e em entidades da administração pública direta e indireta do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

EMENTA PL nº 305/2025: Proíbe o atendimento, triagem, registro, encaminhamento ou qualquer forma de acolhimento médico-hospitalar de bonecas do tipo “bebê reborn”, nas unidades públicas ou privadas de saúde no Estado do Espírito Santo.

EMENTA PL nº 320/2025: Dispõe sobre a aplicação de sanção administrativa a quem utilizar boneco do tipo “bebê reborn” ou artifício similar para obter benefícios destinados a crianças de colo e dá outras providências.

Trata-se do Projetos de Lei nº 300/2025, 305/2025 e 320/2025, de autoria dos Exmos. Deputados Estaduais Denninho Silva, Coronel Weliton e Pablo Muribeca, encaminhados a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu parecer jurídico a respeito da matéria (fls. 17-34) (fls. 14-27 (proc. nº 8340/2025)), em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **constitucionalidade, com a sugestão de emenda supressiva trazida à fl. 34** (proc. nº 7990/2025).

Em seguida, o Sr. Coordenador da Setorial Legislativa apresentou parecer opinativo



(fls. 38-40), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, também se posicionando pela **constitucionalidade da proposição e da emenda**, sendo acompanhado em sua manifestação pelo Sr. Subprocurador-Geral Legislativo (fls. 44-46), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Pelo exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, **acolho** as conclusões dos pareceres mencionados, opinando conclusivamente pela **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 300/2025; 305/2025 e 320/2025 e da emenda trazida às fl. 34.

Vitória/ES, 03 de junho de 2025.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador-Geral

